



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**CIRCULAR N. 20 , DE 27 DE MAIO DE 2010**

**Encaminha decisão do Conselho da Magistratura para cobrança de custas finais, pelos mínimos das rubricas previstas no Regimento de Custas e Emolumentos, nos procedimentos que envolvem o cumprimento de sentença.**

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito e Substitutos:

Comunico a Vossa Excelência que houve alteração na Orientação CGJ n. 5, no que tange a cobrança de custas judiciais. Isso porque o Conselho da Magistratura nos autos da Consulta n. 2010.900027-1 (acórdão anexo) decidiu que existe cobrança de custas finais, pelos mínimos das rubricas previstas no Regimento de Custas e Emolumentos, nos procedimentos que seguem abaixo:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA (cumprimento de sentença): código 336;

EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROVISÓRIA (cumprimento provisório de sentença): código 338;

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA (impugnação ao cumprimento de sentença): código 333;

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA: código 334;

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS: código 337.

Esclareço que o interessado antecipará somente as despesas previsíveis, como por exemplo, a condução do oficial de justiça e o respectivo ato.

Solicito a Vossa Excelência que comunique ao Assessor Jurídico, Chefe de Cartório e Contador Judicial dessa Comarca a referida orientação.

Limitado ao exposto, renovo votos de consideração e apreço.

Des. Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

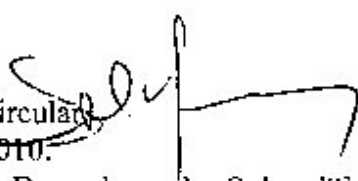
Rua Álvaro Müllen da Silveira, 208  
Fpolis - SC - CEP. 88.020-901  
3287-2923 - comag@tj.sc.gov.br

Ofício n. 075/2010—CM

Florianópolis, 25 de maio de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Desembargador Solon d'Eça Neves  
Corregedor-Geral de Justiça  
Tribunal de Justiça - SC

Expeça-se Circular  
Em. 27/05/2010.




Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Assunto: Consulta n. 2010.900027-1

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão prolatado nos autos da Consulta n. 2010.900027-1, julgado pelo colendo Conselho da Magistratura na sessão ordinária do dia 10 de maio de 2010, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Marli Mosimann Vargas.

Limitado ao assunto, asseguro-lhe protestos de estima e consideração.



Trindade dos Santos  
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta: 2010.900027-1  
Relatora: Des. Marli Mosimann Vargas

CONSULTA. CONSELHO DA MAGISTRATURA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CUSTAS NOS INCIDENTES PROCESSUAIS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO DE SENTENÇA/HONORÁRIOS. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE PARA QUE AS COMARCAS DO ESTADO, DAQUI POR DIANTE, PASSEM A RECOLHER CUSTAS FINAIS, PELOS VALORES MÍNIMOS DOS ATOS PREVISTOS NA TABELA DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DESTE ESTADO, NOS PROCEDIMENTOS EM REFERÊNCIA. RESSALVADA, TODAVIA, A HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA, NA QUAL NÃO HAVERÁ COBRANÇA DE CUSTAS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 5 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Consulta n. 2010.900027-1, em que é consulente Chirlei Viana, Assessora de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça:

ACORDAM, em Conselho da Magistratura, por votação unânime, responder positivamente à consulta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta feita por Chirlei Viana, Assessora de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça, na qual questiona sobre a possibilidade de cobrança de custas finais, pelos valores mínimos dos atos previstos na tabela de

Gabinete Des. Marli Mosimann Vargas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2010.900027-1

2

Regimento de Custas, nos seguintes procedimentos: Execução de Sentença, Execução de Sentença Provisória, Impugnação à Execução de Sentença, Liquidação de Sentença e Execução de Sentença/Honorários.

A consulente sustenta que, com a vigência da Lei n. 11.232/2005 - que estabeleceu a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento e revogou dispositivos relativos à execução fundada em título judicial -, a Corregedoria encaminhou às comarcas deste Estado a Orientação CGJ n. 5, estabelecendo normas acerca dos procedimentos a serem seguidos pelos servidores em relação aos incidentes processuais decorrentes do cumprimento de sentença, destacando, ao final, que para esses atos não haverá cobrança de custas, devendo ser cobradas tão somente as despesas (fls. 11-14).

Todavia, afirma ser necessário alterar a referida Orientação porque, conforme vem entendendo o Conselho Nacional de Justiça, a simplificação do procedimento não eximiu o Poder Judiciário de seus altos custos procedimentais, sendo indispensável a contraprestação e satisfação das despesas por parte dos interessados, mediante o regular recolhimento do preparo.

Assim, no que diz respeito à quantia, a consulente afirma que, nos incidentes processuais em questão, deverá haver a cobrança de custas finais, pelos valores mínimos dos atos previstos na tabela do Regimento de Custas e Emolumentos deste Estado.

O Corregedor-Geral de Justiça, Des. Solon d'Eça Neves, acolhendo a proposição de consulta apresentada, encaminhou os autos a este Conselho (fl. 32).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de consulta formulada com o desiderato de obter-se esclarecimento sobre a possibilidade de cobrança de custas finais, pelos valores

*Relatora Des. Marli Mosimann Vargas*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2010.900027-1

3

mínimos dos atos previstos na tabela de Regimento de Custas, nos seguintes procedimentos: Execução de Sentença, Execução de Sentença Provisória, Impugnação à Execução de Sentença, Liquidação de Sentença e Execução de Sentença/Honorários.

"É certo que a Lei n. 11.232/05 ao introduzir o novo procedimento da execução de título judicial, agora processada conjuntamente com a ação de conhecimento e sob o nome de "cumprimento da sentença", teve por finalidade simplificar a atividade jurisdicional. Não há mais autonomia e independência entre os processos de conhecimento e executivo, de modo que a relação processual formada com a citação na ação de conhecimento é válida e eficaz também para a ação executiva, e basta a simples intimação do devedor para que se inicie a fase de cumprimento do julgado, não havendo intervalo entre os procedimentos" (TJSC; Terceira Câmara de Direito Civil; Agravo de Instrumento n. 2009.032862-0, de Lages; rel. Juiz Henry Petry Junior (em Substituição); j. 6/10/2009).

No entanto, o fato de a execução da sentença dar-se nos próprios autos do processo originário não afasta a necessidade de nova comunicação ao devedor para que ele dê cumprimento ao *decisum*. Tal comunicação não mais seria uma citação, mas, sim, intimação, o que, também em nada diminui os custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais. Ou seja, inobstante ter havido uma simplificação do procedimento, tal simplificação não eximiu o Poder Judiciário de seus altos custos procedimentais, sendo, destarte, indispensável a necessária contraprestação e satisfação das despesas por parte dos interessados (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo n. 235, rel. Conselheiro Paulo Schmidt, j. 13/3/2007).

Nessa linha, como bem ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "evidente que não se muda a natureza das coisas por simples alteração legislativa [...]. O que a Reforma da L. 11.232/2005 fez foi desburocratizar, simplificar, informalizar a ação e o processo de execução, que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa [...]. Não foram extintos

Relatora Des. Mari Mosimann Vargas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2010.900027-1

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 42

4

os processos de liquidação e execução, que continuam existindo porque as pretensões de liquidação e de execução subsistem no mundo dos fatos, que a lei apenas reflete e regula" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 639-340).

Com efeito, os atos necessários à execução ou cumprimento da sentença permanecem demandando dispêndios, quer sejam realizados em um processo autônomo, quer ocorram na fase final do processo de conhecimento, o que justifica a cobrança das custas processuais, ainda mais por não haver disposição contrária a esse respeito na Lei n. 11.232/2005.

Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça e alguns Tribunais Estaduais (RS, PR, DF) vem decidindo não só pela possibilidade de cobrança das custas, mas também tem julgado pela sua exigibilidade.

Desse modo, como bem ressaltou a consulente, necessário que se proceda a devida alteração na Orientação n. 5 da Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de que as comarcas do Estado passem a efetuar a cobrança das custas nos atos decorrentes do cumprimento de sentença.

E tal atribuição pertence a este e. Conselho da Magistratura, consoante dispõe o art. 23 do Regimento de Custas e Emolumentos deste Estado, instituído pela Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado, de 15 de maio de 1997, com suas posteriores alterações. Veja-se:

Art. 23. As custas e os emolumentos são pagos e recolhidos de acordo com as normas baixadas pelo Conselho da Magistratura, observado o disposto neste Regimento e na legislação pertinente.

Por fim, no tocante à base de cálculo que deve ser aplicada para o cálculo das custas nos incidentes processuais em referência, o Regimento de Custas e Emolumentos não dispõe com precisão o regramento a ser utilizado, neste caso, fazendo-o apenas para o caso das ações judiciais.

Todavia, para uma solução adequada, há que se ponderar os termos do art. 20, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A saber:

Relatora Des. Marli Mosimann Vargas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta n. 2010.900027-1

5

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios [...].

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

Deve-se considerar, ademais, a bastante esclarecedora decisão deste Conselho proferida na Consulta n. 2005.000044-0, segundo a qual, em todos os incidentes processuais, deve ser "adotado como procedimento de cálculo aquele que considera os valores mínimos das rubricas pertinentes constantes das Tabelas do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina".

Diante da análise conjunta dessas premissas, deduz-se que nos incidentes processuais a exigibilidade do recolhimento de custas acontece no final e a cobrança é realizada pelo valor mínimo de cada ato, previsto na respectiva tabela do Regimento de Custas, entendimento que deve ser estendido aos procedimentos de Execução de Sentença, Execução de Sentença Provisória, Impugnação à Execução de Sentença, Liquidação de Sentença e Execução de Sentença/Honorários, ressalvada, todavia, a hipótese de cumprimento espontâneo da sentença, na qual não haverá cobrança de custas.

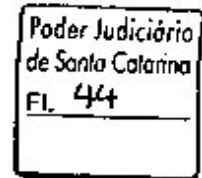
Destaca-se, por oportuno, a projeção de cobrança de custas apresentada pela consuente com base na quantidade de procedimentos distribuídos no ano de 2009, segundo a qual, se houvesse o recolhimento sugerido nos autos, resultaria em R\$ 2.365.358,87 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Isto posto, respondo positivamente à consulta formulada pela Assessora de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de que se proceda a devida alteração na Orientação CGJ n. 5, para que as comarcas do Estado passem a aplicar, daqui por diante, as sugestões apresentadas por este egrégio Conselho da Magistratura.

*Relatora Des. Mari Mosimann Vargas*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta n. 2010.900027-1

6

**DECISÃO**

Nos termos do voto da relatora, decidiu o egrégio Conselho da Magistratura, por votação unânime, responder positivamente à consulta, a fim de que se proceda a devida alteração na Orientação CGJ n. 5, para que as comarcas do Estado, daqui por diante, passem a recolher custas finais, pelos valores mínimos dos atos previstos na tabela do Regimento de Custas e Emolumentos deste Estado, nos procedimentos de Execução de Sentença, Execução de Sentença Provisória, Impugnação à Execução de Sentença, Liquidação de Sentença e Execução de Sentença/Honorários, ressalvado o não pagamento de custas no cumprimento espontâneo da sentença.

Participaram do julgamento, realizado no dia 10 de maio de 2010, os Excelentíssimos Senhores: Desa. Marli Mosimann Vargas – relatora, Des. Trindade dos Santos – Presidente, Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, Des. Gaspar Rubik, Des. Solon d'Eça Neves, Des. Mazoni Ferreira, Des. Irineu João da Silva, Des. Monteiro Rocha, Des. Carlos Freyesleben, Des. Newton Janke.

Funcionou como Representante do Ministério Público a Excelentíssima Dra. Lenir Roslindo Piffer.

Florianópolis, 12 de maio de 2010.

  
Marli Mosimann Vargas  
RELATORA

*Relatora Desa. Marli Mosimann Vargas*